



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.855, DE 2011 (Do Sr. Luiz Carlos)

Altera a redação do art. 218 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a aplicação da condução coercitiva de testemunha.

EMENDA nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 218 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218. Se, após realizada regularmente sua intimação pessoal, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

Parágrafo único: No curso do inquérito policial, o envolvido que deixar de comparecer sem motivo justificado, após realizada regularmente sua segunda intimação pessoal, o delegado de polícia determinará sua condução para a efetivação do respectivo ato. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Importantíssima a preocupação do nobre autor com o regramento da condução coercitiva, tanto no âmbito processual, quanto na fase do inquérito policial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que concerne à fase inquisitorial, descartarmos a condução do envolvido para depor, reconhecer pessoa ou objeto, ou até mesmo participar da reconstituição do crime, acarretará grave e irreparável dano à elucidação do delito.

O envolvido, durante o inquérito, ainda se recorda com clareza dos fatos. Na fase processual, muita das vezes, anos após o fato, a testemunha não mais se lembra de detalhes da conduta e diminui em muito a sua capacidade de reconhecer pessoa ou objeto.

O recrudescimento da violência e a grande dificuldade de elucidação dos crimes impõem ao Estado elencar certas obrigações ao cidadão, e os meios para a realização da justiça, sob pena de elevar-se, ainda mais, o grau de impunidade em nosso País.

Portanto, se faz necessária a presente emenda, cujo apoio à aprovação encareço de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em de de 2012.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal